



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097037-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIVIANE IZABEL MARTINS SANTOS, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.127

Agravo de Instrumento nº 2097037-22.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 3ª Vara Cível

Agravante: Viviane Izabel Martins Santos

Agravada: Tim S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito negativado combinada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência – Indeferimento do pedido de justiça gratuita - Inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça ou que infirmem a presunção “juris tantum” de veracidade das alegações dos agravantes de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais - Reforma da decisão agravada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 51 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela autora, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Recorre a autora para a reforma da decisão e, para tanto, alega que: (a) para a concessão da gratuidade processual não é necessário o caráter de miserabilidade da parte, uma vez que “a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício (artigo 98 do CPC)”; (b) tal declaração goza de presunção de veracidade, “podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício.”; (c) a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

documentação apresentada confirma que os requisitos estão preenchidos, pois está desempregada, é isenta da declaração do imposto de renda e não tem como custear os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, juntando também suas movimentações financeiras, que demonstram as suas despesas e a regularidade de seus gastos.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem a concessão de efeito suspensivo, visto que diretamente encaminhado a julgamento.

Não houve intimação para resposta porque a parte contrária ainda não integra a relação processual.

Este o relatório.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão a seguir transcrita:

Vistos. A demora de anos para impugnação da dívida evidencia que a prestação jurisdicional pode aguardar o contraditório sem perigo de dano, máxime porque, segundo o documento de fls. 49/50, não há inscrição em cadastro de devedores, mas mero registro em plataforma de negociação. Indefiro, pois, o pedido de antecipação parcial da tutela. Indefiro o pedido de justiça gratuita porque a movimentação bancária demonstrada pela autora (fls. 19/44) evidencia que ela é capaz de suportar o custeio do processo, minimamente dispendioso, sem prejuízo a sua subsistência. No prazo de quinze dias, a autora deverá emendar a petição inicial para sanar a deficiência da causa pedir, esclarecendo se teve ou não relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

jurídica com a ré e, caso afirmativo, informar o porquê de não reconhecer a dívida, vez que o alegado desconhecimento, por si só, não implica a inexistência do débito. No mesmo prazo, a autora deverá comprovar o pagamento da taxa judiciária e da despesa de citação. Int.

Diante disso e do que mais dos autos consta, o provimento do recurso é de rigor.

Respeitada a convicção do MM. Juízo “a quo”, não se vislumbra, “in concreto”, a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade ou que infirmem a presunção “juris tantum” de veracidade das alegações da agravante de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais.

Com efeito, infere-se dos autos a existência de documentos (extratos bancários, cópia da carteira digital de trabalho e declaração de isenção de imposto de renda), que corroboram as alegações da agravante acerca de sua hipossuficiência financeira.

Fica ressalvada, evidentemente, a possibilidade de eventual impugnação à concessão da benesse, por parte da agravada, na forma prevista na lei processual civil, após seu esperado ingresso na relação processual.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO